



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 66/08
De 381 06 12008

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

NETO NUNES

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

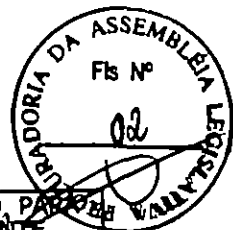
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.984, de 09 de junho de 2008.



Senhor Presidente ,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 7º da Lei 11 996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências

A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constante dos corpos d'água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União, quando delegada tal competência, visando dessa forma equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle

A Lei nº 9433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art 21 da Constituição Federal, insere, como um dos instrumentos fundamentais para a gestão, a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, conforme dispõe em seu artigo 5º, inciso IV

Nesse contexto, no âmbito do Estado do Ceará, a COGERH busca, através da cobrança pelo fornecimento e utilização da água bruta, viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infra-estrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água. Para tanto, se faz necessária a atualização dos critérios de cobrança pelo seu uso, com base no estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – PROGERIRH

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Assim, busca-se através deste Projeto de Lei alterar o art 7º da Lei nº 11 996/92, de forma a dispor sobre a competência, a forma e o trâmite do procedimento de cobrança e reajuste das tarifas, determinando que competirá, nesta sequência

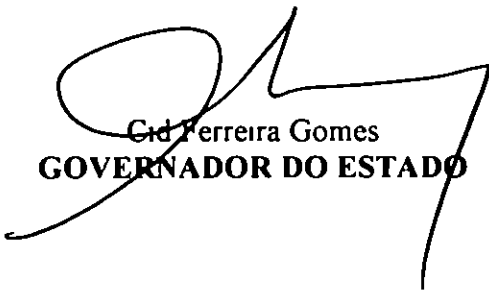
- a) à COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH, efetuar o cálculo dos valores das tarifas e submeter à análise e apreciação do CONERH
- b) ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH, via Resolução, aprovar os valores das tarifas e a forma pela qual será efetuada tal cobrança,
- c) ao governador do Estado do Ceará fixar, via Decreto, os valores e os reajustes das tarifas aprovados pelo CONERH

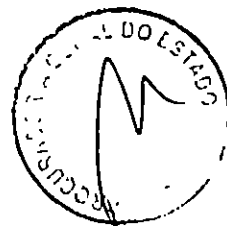
Enunciados, assim, os motivos que embasam a minha iniciativa e certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria, solicito a tramitação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência

Na expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e a seus ilustres Pares, protestos de minha mais alta estima e distinta consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos

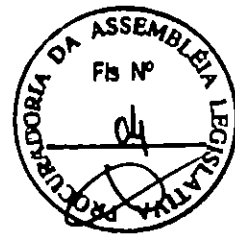
09 de junho de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera e acresce o Art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração

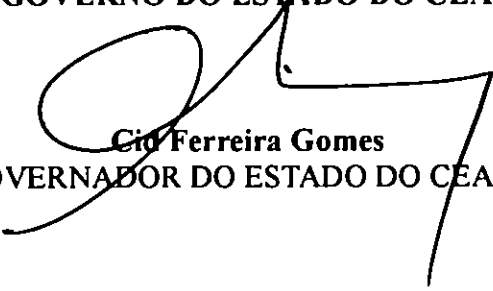
“Art. 7º Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, na forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, por meio de Resolução, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor das tarifas por Decreto, sendo obedecidos os seguintes critérios
(omissis)

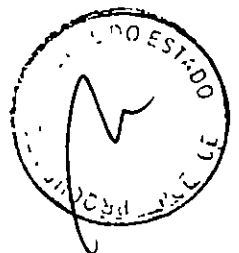
§ 4º O cálculo das tarifas será elaborado pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH, e submetidas à análise e aprovação do CONERH

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28.244 de 11 de maio de 2006

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

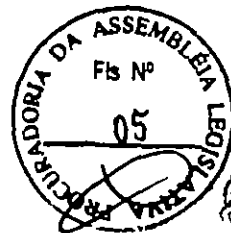


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete _____
☐ Encaminhe-se à Comissão _____
☐ Encaminhe-se ao Autor _____

Em 11, 06, 2008 / *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 11 de 06 de 2008
[Assinatura]

De acordo com art 183
 Do Reg Interno encaminha-se a
 comissão de Justiça, Recurso
 Hídricos, Serv. Público e Orçamento
 Em ____/____/____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.984 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/06 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 301/2008

Mensagem nº 6984/2008

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 984/2008, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“Altera e acresce o art. 7º da Lei nº. 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a política de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constante dos corpos d'água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União, quando delegada tal competência visando dessa forma equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle

A Lei nº 9433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, insere, como um dos instrumentos fundamentais para a gestão a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, conforme dispõe em seu artigo 5º inciso IV

Nesse contexto no âmbito do Estado do Ceará a COGERH busca, através da cobrança pelo fornecimento e utilização da água bruta, viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos para obras de infra-estrutura operacional do sistema de oferta hídrica bem

como incentivar a racionalização do uso da água. Para tanto, se faz necessária a atualização dos critérios de cobrança pelo seu uso, com base no estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – PROGERIRH.

Assim, busca-se através deste Projeto de Lei alterar o art. 7º da Lei nº 11.996/92 de forma a dispor sobre a competência, a forma e o trâmite do procedimento de cobrança e reajuste das tarifas, determinando que competirá, nesta sequência:

- a) a COGERH na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH efetuar o cálculo dos valores das tarifas e submeter à análise e apreciação do CONERH;*
- b) ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH via Resolução aprovar os valores das tarifas e a forma pela qual será efetuada tal cobrança;*
- c) ao governador do Estado do Ceará fixar, via Decreto, os valores e os reajustes das tarifas aprovados pelo CONERH.*

Enunciados, assim, os motivos que embasam a minha iniciativa e certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria, solicito a tramitação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência.

A iniciativa de Leis envolvendo gerenciamento de recursos hídricos e atribuições do COGERH e SIGERH, considerando as atribuições da Secretaria de Recursos Hídricos integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº 13.785 de 07 de fevereiro de 2007, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b”, da Carta Federal.

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

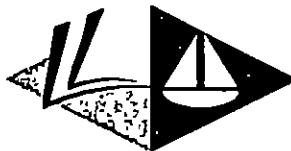
Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Deste modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
em 18 de junho de 2008


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.984 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2008

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2008.

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI

() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD ☒ CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 6.984

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

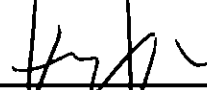
EMENTA: _____

AUTORIA Poder Executivo

RELATOR(A) Dedê Teixeira

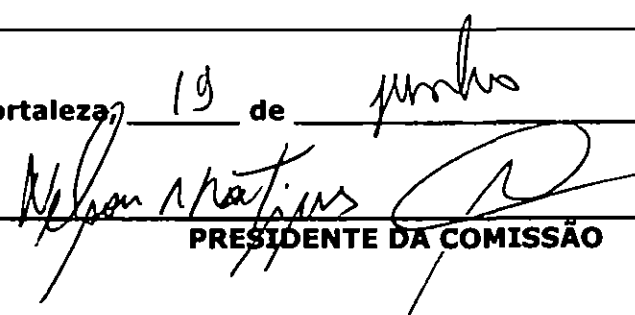
PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 19 de junho de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Fortaleza, 19 de junho de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Altera e acresce o art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração

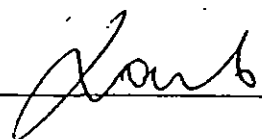
"Art. 7º Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, na forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, por meio de Resolução, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor das tarifas por Decreto, sendo obedecidos os seguintes critérios

...
§ 4º O cálculo das tarifas será elaborado pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, e submetidas a análise e aprovação do CONERH (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28.244, de 11 de maio de 2006

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de junho de 2008:



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 01 / 07 / 2008

Lei nº 14.153, de 01.07.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS

Altera e acresce o art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, na forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, por meio de Resolução, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor das tarifas por Decreto, sendo obedecidos os seguintes critérios

...
§ 4º O cálculo das tarifas será elaborado pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, e submetidas a análise e aprovação do CONERH (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28.244, de 11 de maio de 2006

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de junho de 2008

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 66 DE 19/6/72

LEI N° 14.253 de 1/7/72
PUBLICADA EM 1/7/72
Guayaquil

ARQUIVIE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 1/7/72

Guayaquil



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ